

O SEGURADO ESPECIAL E A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: AS PROVAS COMO DESAFIO DO SEGURADO ESPECIAL NA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

THE SPECIAL INSURED AND RETIREMENT BY RURAL AGE: TESTS AS A CHALLENGE FOR THE SPECIAL INSURED IN OBTAINING RETIREMENT BY AGE

Ligiane Santos Benevides¹
Bianca Muniz Leite²

RESUMO: O presente artigo visa examinar os obstáculos enfrentados pelos segurados especiais que exercem atividade rural na construção de provas que a atestem a partir de textos legais e doutrinários que tratam do sistema previdenciário no Brasil. Diante da informalidade que caracteriza a atividade rural e da falta de documentação desse grupo, a pesquisa defende a importância da prova mista (documental e testemunhal) como um método eficaz para validar a atividade agrícola. Além disso, busca-se demonstrar os problemas enfrentados pelo trabalhador rural quanto à dificuldade de comprovação da sua condição de rurícola para fins de concessão da sua aposentadoria, tendo em vista que muitas vezes a prova material não é suficiente para atestar sua condição de segurado especial e a prova testemunhal, por sua vez, não pode ser utilizada com exclusividade nestas situações, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, a pesquisa tem por objetivo geral: analisar os desafios do segurado especial na obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, adotou-se metodologia exploratória descritiva, bibliográfica e qualitativa. Os resultados encontrados indicam que há uma urgência em capacitar os servidores do INSS, assim como a ampliação da atuação de sindicatos, defensores públicos e advogados previdenciários, como forma de assegurar o acesso efetivo à aposentadoria por idade rural.

6241

Palavras-chave: Trabalhador Rural. Aposentadoria. Dificuldades de Comprovação. Prova Testemunhal.

ABSTRACT : This article aims to examine the obstacles faced by special insured persons who carry out rural activities in the construction of evidence to prove their status based on legal and doctrinal texts that deal with the social security system in Brazil. Given the informality that characterizes rural activities and the lack of documentation for this group, the research defends the importance of mixed evidence (documentary and testimonial) as an effective method to validate agricultural activity. In addition, it seeks to demonstrate the problems faced by rural workers regarding the difficulty of proving their rural status for the purposes of granting their retirement, considering that often material evidence is not sufficient to prove their status as special insured persons and testimonial evidence, in turn, cannot be used exclusively in these situations, according to the understanding of the Superior Court of Justice. In view of the above, the research has the general objective of: analyzing the challenges faced by special insured persons in obtaining retirement by age. To this end, an exploratory descriptive, bibliographic and qualitative methodology was adopted. The results found indicate that there is an urgent need to train INSS employees, as well as to expand the role of unions, public defenders and social security lawyers, as a way of ensuring effective access to rural retirement age.

Keywords: Rural Worker. Retirement. Difficulties in Proof. Testimonial evidence.

¹ Estudante de direito-CESUPI-Faculdade de Ilhéus.

² Docente da Faculdade de Ilhéus-CESUPI.

I INTRODUÇÃO

O direito previdenciário é considerado uma área do direito público que trata das regras e entidades que supervisionam a previdência social. Essa disciplina aborda direitos e obrigações ligados à seguridade social, abrangendo questões como aposentadorias, pensões, auxílios por doença, benefícios por incapacidade, entre outros.

No Brasil, existem fundamentalmente dois sistemas de previdência social. O regime geral de previdência social (RGPS) é destinado à maior parte dos trabalhadores do setor privado. Por outro lado, o regime próprio de previdência social (RPPS) é voltado para os servidores públicos. Entre os diversos benefícios previdenciários disponíveis, encontram-se aposentadorias por idade, tempo de contribuição, invalidez, aposentadoria especial, pensão por falecimento, auxílio-doença e salário-maternidade.

Além das mencionadas anteriormente, existe a aposentadoria relacionada ao trabalho no campo, conhecida como aposentadoria rural, que também é contemplada no RPPS. Esse benefício previdenciário é destinado aos trabalhadores rurais, grupo que compõe a categoria de segurado especial, junto a pescadores artesãos, agricultor, garimpeiro, produtores rurais, povos indígenas, quando cumpridos os critérios definidos pela legislação nacional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais conseguiram observar uma evolução nos seus direitos, em especial os aposentados e pensionistas, pois além de terem seus benefícios fixados em valor não inferior a um salário-mínimo, alcançaram a redução do tempo de carência em cinco anos. Essas vantagens obtidas podem ser justificadas pelo desgaste físico, emocional e as peculiaridades da atividade no campo.

6242

O benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais ainda é um assunto pouco abordado pela doutrina, apesar de ter extrema relevância no nosso país. Isto porque trata da efetividade dos direitos fundamentais sociais, visto que os segurados especiais representam um número considerável de cidadãos na previdência social, que, por sua vez, como integrante da seguridade social, busca diminuir as desigualdades.

A aposentadoria por idade rural é um dos benefícios mais importantes para esse grupo, pois oferece uma renda mínima após anos de contribuição indireta ao sistema previdenciário por meio de sua produção agrícola. No entanto, a sua obtenção tem se mostrado um desafio significativo para esses trabalhadores, sobretudo pela dificuldade em comprovar o tempo de serviço rural exigido pela legislação. Para ter direito ao benefício, o segurado especial precisa

comprovar, além da idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, o exercício da atividade rural por um período de pelo menos 15 anos.

A exigência de provas documentais como certidões, contratos de arrendamento e notas fiscais, muitas vezes se torna extremamente desafiadora para o segurado especial devido à informalidade das relações de trabalho no campo e à falta de acesso a registros oficiais. Além disso, as provas testemunhais, que complementariam as documentais, nem sempre são aceitas ou suficientes para garantir o direito ao benefício. A dificuldade em reunir essa documentação resulta na negação de inúmeros pedidos de aposentadoria, obrigando muitos trabalhadores rurais a buscar a via judicial para garantir o benefício, o que prolonga o tempo de espera e onera o sistema judiciário.

Partindo dos pressupostos apontados acima, considerou-se relevante realizar uma busca na literatura científica acerca de como o segurado especial enfrenta tais desafios para conseguir obter a aposentadoria. Destarte, levanta-se o seguinte questionamento: quais são os principais desafios enfrentados pelo segurado especial na obtenção da aposentadoria por idade rural, especialmente em relação às provas exigidas para a comprovação do tempo de atividade rural, e até que ponto as exigências documentais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são compatíveis com a realidade desses trabalhadores?

6243

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral refletir sobre os desafios do segurado especial, especificamente no contexto rural, na obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, pretende-se listar aspectos documentais, legais e sociais envolvidos no processo; verificar as normas jurídicas aplicáveis ao segurado especial e à aposentadoria por idade rural, com ênfase nos requisitos legais para a comprovação do tempo de atividade rural e, por fim, investigar os entraves legais encontrados pelos trabalhadores rurais na obtenção e apresentação de documentos que comprovem sua condição de segurado especial.

A decisão de abordar esse assunto se deve à defesa da valorização do agricultor no cenário econômico do Brasil. O sistema de seguridade social deveria funcionar como instrumento de amparo para esses profissionais, no entanto, há indícios de que a realidade não reflete essa expectativa.

Para conduzir a pesquisa, foi escolhida uma abordagem qualitativa, caracterizada por ser exploratória e documental. A coleta de informações ocorrerá por meio da análise de normas previdenciárias, diretrizes do INSS, decisões dos tribunais superiores e literatura especializada em Direito Previdenciário. A interpretação dos dados será realizada de maneira descritiva,

visando identificar as principais dificuldades na apresentação de provas e a importância do depoimento testemunhal como um complemento na evidência da condição de segurado especial.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é uma estrutura de amparo social criada pelo governo, destinada a oferecer proteção aos trabalhadores e seus familiares em casos de riscos sociais, como enfermidades, incapacidades, desemprego não voluntário, maternidade, aposentadoria e falecimento. Este sistema opera a partir da arrecadação de contribuições de empregados, empregadores e do Estado, a fim de disponibilizar benefícios como aposentadorias, pensões, ajudas e demais assistências.

No Brasil, a estrutura da Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), direcionados aos servidores públicos. A Constituição Federal de 1988 estabelece a Previdência Social como um direito social, sendo um dos fundamentos da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Assistência Social. Para os propósitos deste estudo, a pesquisa se concentrará exclusivamente na Previdência Social.

A Previdência Social no Brasil é administrada pelo Ministério da Previdência Social, 6244 com suporte do INSS e é regulamentada pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Trata-se de um sistema público que, entre outras coisas, oferece uma variedade de benefícios, incluindo aposentadorias, auxílios por incapacidade temporária, pensões por falecimento, entre outros. Estruturado como um regime geral, esse sistema tem como características centrais contribuições de caráter obrigatório, o que ajuda a manter o equilíbrio financeiro e atuarial (Kertzman, 2020).

A função essencial da previdência social é fornecer uma compensação financeira ao segurado que não pode mais exercer sua atividade laboral, seja por motivos de idade, enfermidade, acidente ou encarceramento (categorias conhecidas como riscos sociais). Para ter acesso a essa proteção, é imprescindível efetuar contribuições mensais ao INSS, com o valor deduzido diretamente dos salários dos trabalhadores contratados (Santos, 2024, p. 20).

Em 2019, ocorreu uma reforma destinada a reduzir o acentuado déficit apresentado nas contas da Previdência. Essa reforma resultou em uma série de mudanças nas normas, como a definição de idade mínima e o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Diante das incertezas associadas ao sistema de aposentadoria pública, muitos brasileiros têm se preocupado

em buscar formas de complementar sua renda futura para assegurar uma maior estabilidade financeira (Lazzari; Castro, 2021).

3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) abrange a maioria dos indivíduos economicamente ativos do país. Os trabalhadores em relação empregatícia, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais, devem obrigatoriamente contribuir para o RGP. Essas contribuições são descontadas diretamente dos vencimentos dos funcionários e, no caso dos freelancers e profissionais autônomos, devem ser quitadas por eles mensalmente. A porcentagem de contribuição varia conforme o salário ou ganhos do trabalhador e está sujeita a um teto máximo definido pela lei.

O RGP opera por meio de um sistema de financiamento que envolve três partes: o colaborador, o empregador e o governo. É responsabilidade dos empregadores auxiliar no financiamento do RGP em favor de seus colaboradores. Tais pagamentos são calculados com base nos salários-contribuição e no montante das folhas de pagamento das empresas e têm o propósito de assegurar os benefícios previdenciários dos trabalhadores. O montante da contribuição empregatícia varia de acordo com a área de atuação da empresa e a remuneração dos colaboradores. O governo também participa do sistema, contribuindo com recursos adicionais para garantir o pagamento dos benefícios, em especial nos casos em que há déficits no sistema previdenciário.

6245

3.1 Dilemas e enfrentamentos atuais do Regime Geral de Previdência Social

O RGP enfrenta, atualmente, diversos problemas estruturais e dificuldades operacionais que afetam sua viabilidade financeira, sua eficiência em atender os usuários e sua credibilidade junto à sociedade. Um dos principais desafios do RGP é o desajuste atuarial, gerado pelo aumento da população idosa e pela diminuição da taxa de natalidade. Com a elevação da expectativa de vida e a retração na entrada de novos contribuintes, o sistema enfrenta uma pressão crescente sobre suas finanças, devido ao aumento do número de beneficiários em comparação ao de trabalhadores ativos. De acordo com informações do Tesouro Nacional (2023), o déficit do RGP ultrapassou R\$ 290 bilhões em 2022, resultado direto

da estrutura de repartição simples do sistema, pela qual os contribuintes em atividade sustentam os benefícios dos aposentados.

Ademais, a informalidade no setor laboral representa um desafio considerável. Uma parcela significativa dos trabalhadores no Brasil opera nessa situação, o que dificulta a coleta regular de contribuições para a previdência e diminui a quantidade de recursos disponíveis para sustentar o sistema. Essa situação compromete o financiamento do RGPS e eleva a procura por benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que também recebe suporte da seguridade social, no entanto, sem requisito de contribuição para acessá-lo.

Um outro desafio significativo é a lentidão na aprovação de benefícios. Mesmo com o progresso tecnológico e a digitalização dos trâmites administrativos, o INSS lida com muitas solicitações pendentes de aposentadorias, auxílios-doença e outros tipos de benefícios. Não raro o processo de uma avaliação, do início ao fim, leva meses. Essa deficiência operacional afeta diretamente a confiança no sistema e o bem-estar das pessoas que dependem dele.

A modernização dos serviços do INSS por meio da digitalização e automação, atualiza o sistema, no entanto, simultaneamente, cria outra preocupação a ser enfrentada: a inclusão digital dos segurados, principalmente aqueles mais velhos ou que vivem em regiões com acesso limitado à internet. Muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades com o acesso aos meios digitais de atendimento, evidenciando a urgência de se pensar e implementar políticas que garantam uma transição digital inclusiva.

6246

Adicionalmente, o RGPS se depara com a necessidade de se adaptar às mudanças no mercado de trabalho. A ascensão de modalidades de emprego alternativas, como trabalhos realizados por meio de aplicativos, autônomos e profissionais por demanda, gera incertezas quanto à arrecadação de contribuições previdenciárias. Esses trabalhadores frequentemente não se encaixam nos formatos tradicionais de contribuição, o que demanda o desenvolvimento de novas estratégias regulatórias e de proteção social, incluindo a implementação de modelos de filiação e arrecadação que sejam híbridos e flexíveis.

Em última análise, existe o desafio político e social de assegurar a sustentabilidade de forma justa. A Previdência Social deve ser encarada não apenas como uma questão financeira, mas como um dos fundamentos da proteção social no Brasil. Assim, as reformas que estão por vir necessitam levar em conta não somente os fatores econômicos, mas também as repercussões sociais, especialmente para os trabalhadores de baixa renda, os que atuam na zona rural, os informais e os idosos em condições vulneráveis.

A Reforma da Previdência, instituída em 2019 através da Emenda Constitucional nº 103, teve como objetivo enfrentar alguns dos desafios existentes ao implementar novas normas para acesso e cálculo dos benefícios. A determinação de uma idade mínima mais alta, o incremento no tempo de contribuição e a alteração dos critérios de cálculo dos pagamentos foram ações adotadas para conter o crescimento do déficit e viabilizar a sustentabilidade do sistema. Contudo, especialistas destacam que, embora essas reformas tenham gerado impactos mais imediatos na saúde financeira, não conseguirão resolver questões estruturais, como a evasão de contribuições e a exclusão previdenciária dos indivíduos mais necessitados.

3.2 Segurados do RGPS

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constituem o conjunto de pessoas físicas que, mediante filiação e recolhimento de contribuições, passam a ter direito à proteção previdenciária. A vinculação ao sistema previdenciário brasileiro abrange diversas categorias de trabalhadores, cada uma com características específicas e critérios próprios para a concessão de benefícios. A identificação das espécies de segurados é fundamental para a definição dos direitos previdenciários e para a compreensão das obrigações de cada grupo, considerando as particularidades inerentes a empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e trabalhadores avulsos. A seguir, serão apresentadas as especificidades de cada uma dessas categorias, evidenciando os requisitos para a filiação e os desafios relacionados à comprovação da condição de segurado no contexto da Previdência Social.

3.2.1 Segurado obrigatório

O segurado obrigatoriamente vinculado ao RGPS é aquele que se integra ao sistema de maneira compulsória diretamente relacionada ao desempenho de uma atividade remunerada. A necessidade de se inscrever e de contribuir está estabelecida no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991 e é regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999. Os segurados obrigatórios dividem-se em cinco grupos: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

O empregado é aquele que realiza serviços de maneira contínua, sob supervisão, e é remunerado, estabelecendo assim um vínculo de trabalho conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por sua vez, o empregado doméstico exerce funções dentro de residências,

sem fins lucrativos, incluindo trabalhadores como diaristas, babás e cozinheiros (Castro; Lazzari, 2022). Os contribuintes individuais serão os profissionais autônomos e empreendedores, anteriormente conhecidos como trabalhadores autônomos. Esses segurados desenvolvem suas atividades de forma independente, sem vínculo empregatício, e são responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias de forma direta ao INSS. Esse grupo inclui empresários, prestadores de serviços, motoristas de aplicativos, entre outros profissionais que exercem atividades por conta própria

Os trabalhadores avulsos também são considerados segurados obrigatórios, sendo caracterizados por prestarem serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício formal, mas com intermediação obrigatória de sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra. Esse tipo de trabalhador pode atuar tanto em áreas urbanas quanto rurais, recebendo remuneração pelos serviços prestados sem que haja subordinação a um empregador específico, configurando-se como um prestador de serviços eventual.

Essa estruturação evidencia as diversas formas de inserção no mercado de trabalho que geram a obrigação de filiação ao RGPS, diferenciando-se apenas pelo local de atuação, pela forma de remuneração e pela existência ou não de vínculo empregatício. Nesses casos, a contribuição para o RGPS é proporcional ao salário ou rendimento auferido. A comprovação para a concessão de benefícios é simplificada, uma vez que há registros de recolhimento por parte do empregador ou do próprio trabalhador.

6248

3.2.2 Segurado facultativo

Segurados facultativos são aqueles que, mesmo sem exercer atividade remunerada ou que configure situação de obrigatoriedade, optam por contribuir ao sistema previdenciário. Entre os segurados facultativos estão estudantes, donas de casa, desempregados e qualquer pessoa acima de 16 anos que não tenha vínculo empregatício formal. Vianna (2012) ressalta que indivíduos com mais de 16 anos, idade mínima para começar a trabalhar conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXXIII da CF, podem se filiar ao RGPS como segurados facultativos, desde que contribuam e não estejam incluídos em categorias de segurados obrigatórios ou em regime próprio da previdência.

A filiação, nesse caso, é voluntária e depende do recolhimento das contribuições mensais. Trata-se de uma opção disponível para amparar indivíduos que não estão formalmente empregados, mas desejam contribuir para ter direito aos benefícios e serviços oferecidos.

Destarte, o indivíduo que está temporariamente afastado de suas tarefas laborais, sem receber salário ou se dedicando a outras funções que o conectem ao RGPS ou a qualquer regime especial da Previdência, poderá se associar como segurado facultativo. Nesse contexto, Castro e Lazzari (2021) exemplificam o caso de um trabalhador que tenha acordado a interrupção de seu contrato de trabalho para realizar um curso de aperfeiçoamento profissional.

2.2.3 Segurados especiais

Os segurados especiais podem ser categorizados em cinco grupos distintos: primeiramente, o segurado especial rural, que é o trabalhador rural atuando como agricultor autônomo ou dentro de um sistema de economia familiar, utilizando sua própria força de trabalho para garantir sua sobrevivência. Em segundo lugar, temos o pescador artesanal, que realiza atividades pesqueiras em pequena escala, sem a intenção de comercialização ou exportação em grande escala. Há previsão também para a figura do seringueiro, aquele que se sustenta a partir da extração do látex das seringueiras, plantas que crescem na floresta amazônica, sendo essencial que a atividade desempenhada tenha como finalidade a subsistência do trabalhador. Assim como o extrativista vegetal, quem realiza atividades relacionadas à natureza, com foco na extração de recursos vegetais, como frutas, madeira, raízes, folhas, seiva e resinas de plantas. Por fim, os indígenas, grupo de segurados que sofrem com a desassistência fruto de uma dívida histórica e evidente, cujas dificuldades são intensificadas pelo preconceito persistente na sociedade. É justo, portanto, que sejam reconhecidos como trabalhadores que dependem da natureza e que têm direitos e benefícios assistenciais previdenciários.

Os trabalhadores rurais especiais, grupo que este trabalho se propõe a debruçar com maior afinco, são aqueles que não realizam contribuições obrigatórias, já que sua contribuição se dá por meio da atividade laboral. Dessa maneira, esses segurados não têm a obrigação de fazer contribuições para a previdência, uma vez que a comprovação da filiação à seguridade social se dá por meio do trabalho no campo. Assim, o esforço realizado prevalece em relação à contribuição financeira.

A figura do segurado especial rural tem sua origem na Constituição Federal de 1988, conforme consta no inciso 8º do artigo 195. De acordo com a definição constitucional, a legislação infraconstitucional é responsável por especificar as características do segurado especial, que abrange pessoas que atuam como agricultores familiares, pescadores artesanais, seringueiros ou extrativistas vegetais e indígenas (Berwanger, 2022, p. 59).

Não há que confundir o segurado especial rural com um empresário que atue no campo, especialmente quando este atua com produções em larga escala e possui áreas de terra que ultrapassam quatro módulos fiscais. O empresário e empregador rural é um contribuinte individual e, portanto, é responsável pela arrecadação e depósito de sua própria contribuição para a previdência social. Apenas por meio dessa contribuição ele poderá acessar os benefícios previdenciários. Embora possua a mesma documentação que o trabalhador rural, isso não isentará a sua obrigação de contribuir, uma vez que a atividade exercida pelo contribuinte individual visa a reprodução, comercialização e exportação, e não apenas a subsistência.

Em razão da natureza de sua atividade, além da realidade de não valorização do seu labor, diversas adversidades devem ser confrontadas pelos segurados especiais. A maior parte mora no interior e vive com uma baixa renda, no entanto, destaca-se a existência dos sindicatos rurais, nas circunferências dos núcleos urbanos, onde é possível acudir os próprios no período de envios dos benefícios previdenciários. Trata-se de auxílio de grande importância no momento de complementação da declaração rural, visto que um equívoco no preenchimento poderá gerar um grande erro e suceder no indeferimento do benefício desejado.

Garcia (2015) diz que sobre a condição a instituição do trabalho livre no Brasil, que o trabalhador rural foi mantido com desconsideração perante o legislativo e nos momentos atuais é normal que exista uma comparação a alguém que seja sem escolaridade, iletrada e ultrapassada: leigamente conhecido como matuto. Perante esses fatos, as condições de vida sempre não foram de boas condições sendo assim formador de poucas oportunidades na vida de quem vive no campo, os conhecidos como colonos são abandonados e precisando contar com a sorte.

É fundamental reconhecer o produtor rural classificado como segurado especial, seja ele mesmo pessoa física, seja em regime de economia familiar, seja arrendatário, cooperativo, indígena ou quilombola, com o objetivo de diferenciá-lo do produtor individual contribuinte, adotando-se esta designação de acordo com a lei de benefícios Previdenciários, nº 8.213/1991 (Glaserapp, 2015).

Berwanger (2022) afirma que os segurados especiais cooperam no que diz respeito à produção comercializada, com a importante análise de que a produção agrícola, para o âmbito da seguridade social, está localizada no artigo 25 da lei. 8.212/91 e inclui produtos de origem vegetal ou animal e a industrialização artesanal ou rudimentar decorrente desses produtos. No entanto, para muitos, esta localização nos Richters ainda é uma medida restritiva, e a área a fiscalizar pelo assalariado da aldeia não pode ultrapassar quatro módulos de controlo, menos as

áreas permanentes de conservação da natureza que não são utilizadas e que provêm da zona de a reserva legal.

4 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dante dos inúmeros benefícios que a previdência lista, hodiernamente, um dos mais conceituados é a aposentadoria por idade rural, objeto de investigação desse trabalho. Sua previsão a partir dos segurados especiais tem revelado dificuldades no que tange à comprovação dos seus critérios de concessão.

A aposentadoria rural é voltada para o indivíduo que atuou em atividades agrícolas, seja em um sistema de economia familiar ou como segurado especial, desde que cumpra os requisitos específicos estipulados (Savaris, 2023). O principal protagonista da aposentadoria rural é o trabalhador rural. Segundo a Lei nº 5.889/73, no artigo 2º, “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços não eventuais a empregador rural, sob sua supervisão e recebendo salário”.

Em conformidade com a interpretação da lei, Santos (2024) classifica o trabalhador rural como aquele que realiza atividades ligadas à agricultura, pecuária, extração de produtos vegetais, aquicultura ou outras funções exercidas no ambiente rural. Esse trabalhador é encontrado em 6251 áreas rurais, que normalmente estão distantes dos centros urbanos.

É possível notar que todas essas diversas categorias de aposentadoria, sem prejuízo do requisito de idade, exigem também o cumprimento de um período mínimo de contribuição. Esse tempo é considerado apenas quando as contribuições foram devidamente feitas, ou seja, quando foram efetivamente pagas à previdência. A aposentadoria por idade rural, abordada neste artigo, não exige a comprovação de contribuições. Esse aspecto a diferencia das outras formas de aposentadoria e provoca reflexões sobre a categorização do benefício como previdenciário, e não assistencial.

A concessão da aposentadoria por idade para trabalhadores rurais foi assegurada pela regulamentação do inciso II, parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime

de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Conforme Marisa Santos (2020), a aposentadoria por idade para trabalhadores rurais é disponibilizada para aqueles que atuaram na agricultura, ainda que de maneira intermitente e sem ter contribuído. Não obstante, para que seja concedida é essencial cumprir certos critérios específicos: idade, carência e qualidade do segurado.

Em geral, os requisitos de idade mínima são de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres atualmente. O tempo de contribuição para a aposentadoria rural é calculado com base na comprovação da atividade rural, dispensada a contribuição mensal, desde que o trabalhador se enquade como segurado especial e prove sua atividade rural (Agostinho; Alcântara, 2023). A carência exige um mínimo de 15 anos de atividade rural, o que equivale a 180 meses, além de comprovar o tempo de trabalho rural para ter direito ao benefício. Para validar o tempo de serviço rural, são aceitos documentos como declarações de sindicatos rurais, contratos de arrendamento, notas fiscais de vendas de produtos, entre outros que comprovem a atividade rural (Freitas, 2024). O valor da aposentadoria rural é calculado a partir da média dos salários de contribuição do segurado, limitado ao teto previdenciário estipulado pela lei (Baptista, 2019).

4.1 Meios de prova

6252

Para que o segurado especial possa conseguir a aposentadoria por idade rural, é necessário demonstrar sua condição de trabalhador rural em um sistema de economia familiar, sem a contratação de empregados fixos. No entanto, essa verificação pode ser bastante complexa, especialmente no que diz respeito aos documentos e evidências exigidos pelo INSS.

As evidências para o segurado especial podem ser categorizadas em dois grupos: documentais e testemunhais. Os documentos escritos desempenham um papel crucial, pois proporcionam uma maior segurança jurídica ao processo. Dentre esses documentos, são relevantes a certidão de casamento ou nascimento que indique a profissão de agricultor, pescador artesanal ou trabalhador rural, além de contratos de arrendamento, parceria ou divisão rural. Também são reconhecidas as notas fiscais de comercialização de produtos agropecuários, os recibos de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), a declaração de habilitação no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e os recibos de compra de insumos ou utensílios agrícolas.

Além dos registros escritos, o testemunho é uma ferramenta frequentemente empregada, especialmente quando o segurado carece de documentação adequada. As declarações de vizinhos, colegas ou empregadores podem ser cruciais para validar a prática da atividade rural. No entanto, o testemunho, por si só, não é visto como suficiente para a aprovação do benefício, sendo necessário apresentar pelo menos uma evidência inicial em forma de prova material.

A informalidade das práticas no meio rural, a desorganização dos registros e a falta de conhecimento dos segurados sobre seus direitos previdenciários resultam em dificuldades para constituir um arcabouço probatório robusto. Nesse cenário, a carência de evidências materiais sólidas e a limitação da prova testemunhal se transformam, por diversas vezes, em um empecilho para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Garcia (2015) sugere que não deve ser obrigatório juntar um documento por cada ano para a afirmação dos períodos laborados pelo segurado especial, visto a insuficiência de documentos a favor dos trabalhadores rurais atualmente. O entendimento judicial acompanha essa ideia, e demanda que se apresente um documento por cada metade do período de carência fixado (isto é, um comprovante que vale o período de 7 anos e 6 meses) que demonstre a prática do exercício rural. A ininterruptão dessa prática poderia ser atestada por meios testemunhais, sendo os contratos de arrendamento um dos documentos mais comuns junto com a justificativa administrativa (JA) produzida no decorrer do trâmite administrativo no próprio INSS, na qual são ouvidas as testemunhas de denominação do segurado.

É cabível a ampliação do rol e podem ser alcançados documentos em nome de outras pessoas, em especial os cônjuges, ascendentes, descendentes e até irmãos, observando que o respectivo sistema de laboração autoriza a prática rural em regime de economia. Tal probabilidade foi disciplinada no § 1º do artigo 54 da Instrução normativa do INSS nº 128/2022,.

O INSS é o ente respaldado para vistoria administrativa dos pedidos de benefícios da previdência social. Destarte, em caso de indeferimento do pedido de concessão ou manutenção do benefício, praticado pelo segurado ou beneficiário, surge pelos legitimados a garantia de adentrarem com uma Ação Previdenciária objetivando a concessão ou restabelecimento do benefício cogitado. É interessante destacar, que de regra geral, o prévio requerimento administrativo, é indispensável para adentrar diante o Judiciário, caracterizando a vontade de agir da requerente (Berwanger, 2022).

Nessa posição, o Supremo Tribunal Federal com seu entendimento aborda a regra e as exceções, em concordância com:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (Brasil, 2015).

Vale sublinhar, pelo motivo de ser o INSS uma entidade de direito público, a competência para julgar as ações que procuram uma reanálise de ação administrativa indeferida é da justiça federal, sendo que em grande caso a maioria das demandas são propostas diante dos Juizados Especiais Federais.

6254

O momento de produção de provas em uma ação judicial, incluídas as de cunho previdenciário, objetiva alcançar e demonstrar a veracidade ao julgador a fim de sanar a lide presente no processo. Bittencourt (2021) afirma que o processo almeja a veracidade que vinculada ao conceito jurídico indeterminado, transferirá à parte um direito. Sendo observado o dever ser exercido, pedido e ganho, notamos que o que engloba a juntura jurídico-processual está vinculada aos Fatos. Entretanto, para que possa ser gerado frutos desse processo em busca do direito, é necessário a comprovação dos fatos entre o espaço processual.

Na ponderação de Bittencourt (2021), a esquematização empregada pela estrutura jurídica atual é que estabelece a necessidade da livre convicção motivada. Todavia, essa motivação tem que ser em face da comprovação probatória efetuada nos autos. Independentemente do valimento que uma prova detenha, o julgador não deve arrebatá-la à contenda dentre as mesmas e por sua derivada valida elevação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa propôs uma revisão bibliográfica e discussões dela oriundas acerca do cenário complexo enfrentado pelos segurados especiais rurais em sua busca de aposentadoria por idade. A compreensão desses desafios é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, que garantam equidade no acesso aos benefícios previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 buscou equiparar os segurados, segurados rurais e urbanos, a fim de fazer cumprir o princípio da isonomia, desta forma, todos têm direito ao direito outorgado ao assalariado rural em relação à fragilização quinquenal, ao invés do trabalho realizado, em sua maioria, em ambiente aberto e exposto a diversas condições climáticas, fazendo com que o assalariado experimente maior desgaste físico e envelhecimento precoce.

A lei define cuidadosamente os tipos de segurados nas zonas rurais e as atividades que desempenham, incluindo todas as pessoas que emprestam serviços de forma variável ou constante, estejam ou não em regime laboral. E aqueles que venham a cumprir os requisitos previstos em lei. Em especial, o trabalho chama a atenção para o fato de que os segurados especiais, por possuir maior dificuldade de demonstrar atividades rurais que contribuem indiretamente para a seguridade social, recebem valor correspondente ao salário-mínimo devido às peculiaridades de sua categorização como assalariados.

6255

O direito no brasileiro visa assegurar e estabelecer regras direcionadas a sociedade como um todo, de maneira que, é inadmissível a criação de leis que levem ao um retrocesso e não consigam suprir os direitos adquiridos. Nesse sentido, nota-se que a reforma previdenciária na esfera da aposentadoria do segurado especial não apontou mudanças legislativas na sua estruturação, entretanto, transcorreram algumas mudanças no que diz respeito à inscrição e monitoração da qualidade de segurado.

Reforça-se a importância do debate contínuo sobre a proteção social dos trabalhadores de categorias que necessitam provar sua condição de segurado especial para a obtenção de sua aposentadoria. Qualquer tentativa de esgotar o tema seria precipitada, no entanto, é indiscutível a urgência da discussão. Este trabalho propõe seguir o caminho de instigar a reflexão sobre os aprimoramentos necessários no sistema previdenciário brasileiro a fim de atender realmente os cidadãos e cidadãs que dele necessitem.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. **Manual de Direito Empresarial Previdenciário.** 1^a ed. São Paulo: Lujur, 2023, 632 p.

BAPTISTA, L. S. H. A. A. **A Previdência rural no Brasil: Efetividade do regime atual e avaliação das propostas de reforma.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, Rio de Janeiro, Março de 2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial novas teses e discussões.** 3. ed. Curitiba: Juru, 2020.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Comprovação da atividade rural na previdência.** 1. Ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BITTENCOURT, A. L. M. **Manual dos benefícios por incapacidade e deficiência.** 4. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

BRASIL. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77 de 2015, de 21 de janeiro de 2015. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF.

6256

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FREITAS, Camila. **Aposentadoria Rural por idade 2024: requisitos e documentos.**

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadora por idade do trabalhador rural.** Franca -SP: Lemos e Cruz, 2015.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **Direito Previdenciário.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015. E-book.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 17. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário.** 12^a ed. Bahia: Juspodim, 2015. p. 117.

NEVES, G. B. **Manual de direito previdenciário – direito da seguridade social.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva

Educação, 2020. 816 p. Bibliografia 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Título. II. Lenza, Pedro 20-0088.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado.** 14^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, 816 p.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** 11^a Ed. São Paulo: Alteridade, 2023, 798 p.

SILVA, Mariana Aparecida. *Aposentadoria por idade rural: flexibilização da prova de atividade rural.* Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.